

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1757/80 - PROC. DRECAP - 2 Nº 6993/79
INTERESSADO : EESG "NOSSA SENHORA DA PENHA"/CAPITAL
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de CLÉA SIMÕES DOS SANTOS
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 1739 /80 CEPG. Aprov. em 0 5 / 1 1 / 8 0

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente processo trata da regularização da vida escolar de CLÉA SIMÕES DOS SANTOS, nascida a 5 de janeiro de 1963, filha de Manoel Simões dos Santos e de Dirce de Araújo dos Santos, que em 1976 foi matriculada indevidamente na 6ª série do 1º grau, na EEPSPG "Nossa Senhora da Penha", embora tivesse sido reprovada na 5ª série, no ano letivo / anterior, na mesma Escola.

A irregularidade objeto do presente protocolado pode ser assim resumida:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1974	5ª série	IEE "Nossa Senhora da Penha"	Retida
1975	5ª série	IEE "Nossa Senhora da Penha"	Retida
1976	6ª série	IEE "Nossa Senhora da Penha"	Retida
1977	6ª série	EEPSG. "Padre Antão" (redistribuída para esta Escola pela Rede Física)	Promovida
1978	7ª série	EEPSG "Padre Antão"	Promovida
1979	8ª série	EEPSG "Padre Antão"	Promovida

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de desatenção de encarregados da recepção de matrículas.

CLÉA SIMÕES DOS SANTOS, reprovada na 5ª série em 1975 na EESG "Nossa Senhora da Penha", foi indevidamente matriculada na 6ª série, na mesma Escola em 1976.

É de se ressaltar que não foi ainda expedido o histórico / escolar e o certificado de conclusão do curso em nome da interessada.

Conforme consta no processo, o pedido de regularização da vida escolar de CLÉA SIMÕES DOS SANTOS já havia sido encaminhado, anteriormente, e teria sido extraviado. (fls. 19).

PROCESSO CEE Nº 1757/80 PARECER CEE Nº 1739 /80 (fl. 2.)

O encaminhamento aludido teria sido efetuado em 27/07/77 / (fls. 25).

A DRECAP-2, após a análise dos fatos apresentados pelas várias autoridades, considerou o que se segue:

"É improvável que tenha havido má fé por parte da aluna, dada sua pouca idade na ocasião, ou seja, 13 anos completos, a 05/01/76.

Por outro lado, só resta concluir que, como nos demais casos, não houve má fé por parte da administração, mas sim descuido conseqüente omissão.

Em assim sendo e tendo em vista ainda não só o tempo decorrido mas também o fato de haver a interessada cursado novamente a 6ª série do 1º grau e ter sido aprovada nas séries seguintes, somos pelo encaminhamento do processo, através da COGSP, ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, com proposta de convalidação da matrícula de CLÉA SIMÕES DOS SANTOS na 6ª série do 1º grau, bem com dos atos escolares subsequentes".

O Conselho tem apreciado inúmeros casos de matrícula irregular, cuja analogia com o relatado neste processo pode ser feita, salvo melhor entendimento, nos Pareceres nºs 466/79, 1625/79 e 1111/80.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de CLÉA / SIMÕES DOS SANTOS na 6ª série do 1º grau na EESG "Nossa Senhora da Penha", em 1976, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir os supracitados estabelecimento de ensino pela irregularidade cometida.

São Paulo, 15 de outubro de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, João Baptista / Salles da Silva e Jair de Moraes Neves.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente